



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600035-08.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600035-08.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MAISATI HIRATA YENDO

EMBARGANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMBARGADA: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) EMBARGADA: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

Ementa.

- Embargos de Declaração em Representação. Propaganda Partidária do Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Desvirtuamento. Propaganda Eleitoral Negativa e Divulgação de *Fake News*.

- Ausência de Omissão. Temas já enfrentados no acórdão embargado.

- Conhecimento e Rejeição dos Embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 01/08/2024

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos (id 10119636) pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB/AL) em desfavor do Acórdão TRE/AL Id 10118274, de 20/5/2024, da relatoria do então Des. Eleitoral Sérgio de Abreu Brito.

Saliente-se que, na aludida decisão, este Tribunal julgou parcialmente procedente Representação manejada pelo PARTIDO LIBERAL (PL/AL), de modo a cassar o dobro do tempo do direito de transmissão em televisão (TV) do PSB/AL, equivalente a inserções de 30 segundos, divulgadas no dia 19/2/2024.

Inconformado, o MDB/AL, ora Embargante, alega a existência de vício de omissão no citado acórdão, uma vez que o TRE/AL não teria seguido precedentes jurisdicionais invocados no feito pela aludida agremiação partidária.

Aduz a parte embargante:

(i)

In casu, há omissão na decisão embargada porquanto não foram enfrentados os precedentes invocados pela parte representada, que afirma a possibilidade de crítica direta ao administrador filiado a uma grei adversária, não sendo demonstrada a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (VI, art. 489, § 1º, CPC).

A omissão se deu quando não foi analisado precedentes trazidos pelo partido representado que define ser 1) admissível crítica em propaganda partidária em face de adversários que estavam à frente da administração

pública; e 2) a difusão das posições de agremiação partidária sobre temas político-comunitários, ainda que desfavoráveis a governantes.

(i)

Postula, assim, o provimento dos presentes embargos para que seja sanada a apontada omissão. Requer, ainda, que sejam atribuídos efeitos infringentes ao julgado sob impugnação.

Em sede de contrarrazões (id 10121560), o PARTIDO LIBERAL/AL, parte embargada, sustenta que:

a) o partido embargante apenas pretende postergar o trânsito em julgado da matéria, com o intento de adiar o cumprimento da penalidade imposta na decisão em tela;

b) não há necessidade de o órgão julgador enfrentar todos os pormenores das fundamentações das partes em litígio, bastando que sejam enfrentados os argumentos que tenham o condão de infirmar a conclusão adotada no julgamento;

c) o partido embargante busca o indevido rejuízo da causa.

Desse modo, o Partido Liberal pede o desprovimento dos aclaratórios.

Oficiando nos autos (id 10122642), a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas entende inexistirem omissões no julgado, tendo ocorrido a distinção pretendida pelo embargante entre os precedentes jurisprudenciais ora invocados com a decisão embargada.

Nesse contexto, o *Parquet* assentou não estarem presentes eivas na decisão em tela.

É o Relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB/AL) em virtude do Acórdão TRE/AL Id 10118274, de 20/5/2024, da relatoria do então Des. Eleitoral Sérgio de Abreu Brito.

Na aludida decisão, este Tribunal julgou parcialmente procedente Representação manejada pelo PARTIDO LIBERAL (PL/AL), de modo a cassar o dobro do tempo do direito de transmissão em televisão (TV) do MDB/AL, equivalente a inserções de 30 segundos do dia 19/2/2024.

Pois bem, inicialmente, registre-se que o recurso sob análise é tempestivo e foi apresentado por parte competente, subscrito por advogado, sendo inconteste o interesse jurídico-processual para fins de saneamento de apontadas falhas e/ou para a atribuição de efeitos modificativos.

Portanto, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Dito isso, transcrevo a ementa da decisão embargada:

EMENTA.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. INSERÇÕES. DESVIRTUAMENTO. FAKE NEWS. VEICULAÇÃO EM TELEVISÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA AO ATUAL PREFEITO DE MACEIÓ E VIRTUAL CANDIDATO À REELEIÇÃO EM 2024. CONDENAÇÃO AO MDB/AL À PERDA DE 2 (DUAS) VEZES O TEMPO DA INSERÇÃO ILÍCITA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação, determinando a cassação de 2 (duas) vezes o tempo de veiculação da propaganda em questão, a ser cumprida no semestre seguinte ao trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator.

Logo, constata-se que o inconformismo da parte embargante não encontra amparo, visto que o tema por ela ventilado foi amplamente debatido no acórdão em tela, conforme os excertos abaixo, extraídos do voto proferido:

(;)

Desta forma, há de se observar apenas algumas transgressões das mencionadas pelo Autor são condutas ilícitas, tendo em vista que a maior parte dos discursos utilizados pelo partido trata-se de mera opinião política, nos termos do art. 3º, da Resolução TSE 23.679/2022, que colaciono e grifo abaixo:

I - difundir os programas partidários (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, I);

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, II);

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, III);

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, IV); e

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros (Lei nº 9.096 /1995, art. 50-B, V)

No entanto, faz-se perceptível o intuito do partido representado em atingir a pessoa do atual prefeito e virtual candidato a reeleição, de modo que utiliza de notícias comprovadamente falsas e ataques personificados a ele direcionados, como já mostrado na decisão liminar, quando do enfrentamento daquele pleito.

Não obstante, voltemo-nos ao que tange ao mérito.

Efetivamente, é de se reconhecer que, em se tratando de conteúdo de propaganda partidária veiculado em TV, a sua repercussão ganha elevada dimensão, por ser um meio que atinge expressiva fatia do eleitorado.

No presente caso, verifica-se que a insurgência do Representante é adstrita ao alegado desvirtuamento da propaganda partidária, em horário gratuito na televisão.

Sobre o tema, a Lei Partidária (Lei nº 9.096/95) preceitua que:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) deputados federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) deputados federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

(i)

§ 4º Ficam vedadas nas inserções:

I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

(i)

§ 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§ 6º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes.

§ 7º O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

(i)

Os textos glosados na presente ação são os seguintes (em inserções do MDB/AL do dia 19/02/2024):

A Maceió de verdade é bem diferente da cidade das propagandas da prefeitura.

Enquanto uma Maceió precisa de creches, a prefeitura gasta com a escola de samba do Rio de Janeiro.

Enquanto o maceioense passa horas preso no trânsito, milhões são torrados em festas.

Enquanto Maceió precisa de saúde, compra um hospital que não funciona.

Chega de H.

Venha junto com MDB construir uma cidade melhor para todos.

De acordo com o material acima, fica configurada a propaganda eleitoral de caráter negativo a JHC. O prefeito de Maceió, conforme demonstrado, em suas campanhas eleitorais de 2018 e de 2020, usou um destaque na letra H, tornando-a como se fosse uma marca.

É notório que o MDB/AL, atualmente, é partido de oposição a JHC, daí vir a fazer ferrenha e contundente crítica ao atual Chefe do Poder Executivo da Capital alagoana.

O partido representado aduz que, em suas razões finais, que o uso da expressão "Chega de H" durante a propaganda não se refere ao Prefeito JHC, mas que se configura de expressão rotineira da língua portuguesa. Acrescenta, inclusive, que a letra "H" não é de uso exclusivo do referido candidato.

Essa justificativa é irrelevante e sem respaldo algum. Curioso como tal gíria corriqueira se faz presente em propaganda partidária na qual se destaca a crítica à gestão atual, que, por ventura se direciona, indiretamente, ao Prefeito. Ainda que tal expressão existisse, sequer é tão conhecida, e nem se fora comprovada a veracidade da informação.

Ademais, sustenta que não há elementos que caracterizem a mídia veiculada como propaganda eleitoral.

O argumento, embora considerável, denota certa fragilidade, dado que a propaganda se desvincula da conduta defendida ao dirigir-se a um indivíduo em específico, de forma afrontosa, para promover-se, o que configura uma propaganda eleitoral negativa, de acordo com o entendimento do TSE já citado.

Neste diapasão, torno a repetir que a crítica administrativa até seria admissível, contudo, não pode ter teor de propaganda eleitoral de caráter negativo, sobretudo com passagens que se dirigem com bastante ênfase a criticar o Prefeito de forma a desqualificá-lo como candidato.

Percebe-se que essas mensagens têm o nítido objetivo de desqualificar o adversário político para o pleito de 2024.

Na linha dos precedentes do TSE, não se mostra razoável tolerar crítica no horário partidário quando se destina a alguém, a uma pessoa individualizada:

Ementa:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CRÍTICA. ADMINISTRAÇÕES ANTERIORES. AUSÊNCIA. DESTINATÁRIO INDIVIDUALIZADO. DISCUSSÃO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível o lançamento de críticas em propaganda partidária ainda que desabonadoras ao desempenho de administrações anteriores, sem destinatário individualizado, desde que observado o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, vedada a divulgação de ofensas pessoais ao governante ou à imagem de partido político, a exaltação de qualidades da responsável pela propaganda em detrimento de agremiação opositora.

2. Não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário quando ausentes pedidos de votos ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito.

(TSE - Representação nº 37337 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 11/11/2014 - Relator(a) Min. João Otávio De Noronha - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 221, Data 24/11/2014, Página 119)

Alinhe-se a isso outros julgados do TSE que igualmente enfrentam a propaganda eleitoral negativa, consoante abaixo:

"[...] a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou, ainda, ato que macule a honra ou a imagem de pré-candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor".

(Ac.-TSE, de 16.3.2023, no AgR-REspEl nº 060006951 e, de 12.5.2022, no AgR-REspEl nº 060001836)

Registre-se que, no caso em tela, o MDB/AL usa praticamente todo o tempo de inserções ofertando discurso político-eleitoral.

Apesar de existir divulgação de atos partidários, busca de novos filiados e discussão de tema ou de posicionamento do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil, é possível vislumbrar um claro desvirtuamento do horário partidário. Em verdade, o intento do MDB/AL é de também atacar adversário político no horário gratuito partidário da TV, deixando de se ater totalmente à propaganda partidária.

(i)

Com efeito, ficou expressamente consignado que a propaganda partidária sob glosa tinha conteúdo de propaganda eleitoral negativa, com destinatário individualizado, extrapolando, pois, os limites da crítica administrativa e dos temas político-partidários.

Também foi abordado e enfrentado o tema de *fake news* relacionado ao funcionamento do Hospital da Cidade de Maceió.

Quanto à propalada distinção em relação a julgamentos do TSE sobre a temática em questão, esta,

igualmente, mostra-se evidente no caso, conforme explico.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar a Representação nº 668-74.2014.6.00.000 (precedente agitado pelo partido embargante), o eminente Relator, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, mencionou em seu voto o precedente do próprio TSE sob processo nº R-Rp no 769-14/DF, Rei. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 7.8.2014). Neste último julgado, consta da sua ementa:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. DISCURSO PROFERIDO PELA PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EM 2 DE JULHO, POR OCASIÃO DA ENTREGA DE 496 UNIDADES HABITACIONAIS. PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". NATUREZA JURÍDICA. SIMPLES PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER CONSTITUCIONAL DE PUBLICIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES APTAS A REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(i)

Não há falar em propaganda eleitoral na modalidade negativa diante de críticas verdadeiramente políticas, não endereçadas a algum destinatário individualizado, mas somente a um tipo de pessimismo difuso, sem o objetivo de denegrir a imagem de determinado adversário político.

6. Recurso que não infirma as razões da decisão recorrida.

7. Não provimento.

(TSE - R-Rp no 769-14/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 7.8.2014);

Assim, repita-se, havendo crítica a destinatário individualizado, no horário partidário, a depender das circunstâncias do caso concreto e de outros elementos factuais, mostra-se viável entender pela configuração de propaganda eleitoral negativa.

Já o outro precedente do TSE, também ventilado pelo embargante, especificamente o AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 198-46.2015.6.13.0000/MG (Rel. Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 19/12/2016, Página 37-38), igualmente não destoia do entendimento sufragado pelo TRE/AL acerca do caso em tela, porquanto, naquela decisão da Corte Superior desta Justiça Especializada, a crítica ao administrador público não configurou propaganda eleitoral negativa, o que difere do presente processo, no qual o PSB/AL extrapolou os denominados limites das finalidades legais da propaganda partidária, desvirtuando o seu horário partidário.

Pelo exposto, por inexistir vício de omissão no acórdão em tela e pela impossibilidade de se promover novo julgamento da causa em sede de embargos de declaração, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator